



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 16 de junho de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.679

Recurso nº 82.094 - IRPJ - EXS. DE 1974 a 1976.

Recorrente CONSTRUTORA REBELO FLOR LIMITADA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN).

IRPJ - EXIGÍVEL FICTÍCIO - Títulos resgatados com permanência no passivo do balanço básico, figurando como obrigações a pagar, consubstanciam exigível fictício por dívidas inexistentes e conseqüente omissão de receitas.

OPERAÇÕES BANCÁRIAS NÃO REGISTRADAS - CHEQUES - Cheques recebidos de outra empresa e omitidos na escrituração contábil implicam em omissão de receita tributável.

Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA REBELO FLOR LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 24.175, 62; Cr\$ 20.424,89 e Cr\$ 282.489,40, respectivamente nos exercícios de 1974, 1975 e 1976, consignados a título de exigível fictício.

Sala das Sessões (DF), em 16 de junho de 1980.

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

PRESIDENTE

SÉLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE 19 JUN 1980

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0440-052.413/78

RECURSO N.º: 82.094

ACÓRDÃO N.º: 101-71.679

RECORRENTE: CONSTRUTORA REBELO FLOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA REBELO FLOR LTDA., empresa estabelecida na capital do Estado do Rio Grande do Norte, defrontou-se capitulada como infratora da legislação do imposto de renda, na conformidade da peça vestibular de fls. 79, que cataloga pelos exercícios de 1973 a 1976 as irregularidades apontadas pela fiscalização, na forma a seguir exposta:

1 - Exercício de 1973, ano-base de 1972:

Passivo fictício representado por contas mantidas em aberto no exigível, sem comprovação Cr\$ 12.226,07

2 - Exercício de 1974, ano-base de 1973:

Passivo fictício representado por contas mantidas em aberto no exigível, sem comprovação Cr\$ 909.177,98

3 - Exercício de 1975, ano-base de 1974:

- a) Passivo fictício representado por contas mantidas em aberto no exigível, sem comprovação Cr\$ 2.156.395,32
- b) Compensação indevida de prejuízos contábeis com reflexos no lucro tributável 19.295,80
- c) Receita não escriturada 60.000,00

4 - Exercício de 1976, ano-base de 1975:

- a) Passivo fictício representado por contas mantidas em aberto no exigível, sem comprovação Cr\$ 3.432.692,01
- b) Excesso de retiradas 93.182,00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0440-052./78
Acórdão nº 101-71.679

c) Receita não escriturada Cr\$ 132.913,36

Além da cobrança do tributo sobre as importâncias indicadas, os autos ainda consignam, em relação ao exercício de 1975, uma diferença de imposto de Cr\$ 3.359,00 por motivo de revisão de cálculo da declaração de rendimentos.

Tendo a autuada obtido da autoridade singular não só reconhecimento de haver decaído a faculdade de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento para o exercício de 1973, mas também o deferimento parcial da reclamação com que contestara a cobrança do crédito tributário, restaram sob tributação as parcelas a seguir mencionadas:

Exercício de 1974, ano-base de 1973:

Passivo sem comprovação representado por contas mantidas em aberto no exigível, desdobrando em:

a) Fornecedores	Cr\$ 7.324,78	
b) Contas a Pagar	<u>57.474,00</u>	Cr\$ 64.798,78

Exercício de 1975, ano-base de 1974:

Passivo sem comprovação representado por contas mantidas em aberto no exigível, desdobrado em:

a) Fornecedores	Cr\$ 147.469,51	
b) Débitos por Financiamentos	6.307,21	
c) Outros Débitos	6.483,41	
d) Débitos por Financiamentos a Longo Prazo	<u>755.801,67</u>	Cr\$ 916.061,80

Receita não escriturada 60.000,00

Diferença de imposto cobrado a menos pela declaração de rendimentos 2.183,00

Exercício de 1976, ano-base de 1975:

Passivo sem comprovação representado por contas mantidas em aberto no exigível, desdobrado em:

a) Fornecedores	Cr\$ 130.003,05	
b) Débitos Diversos	17.664,00	
c) Financiamento de Capital de giro	228.024,65	
d) Financiamento de Veículos	<u>40.509,42</u>	Cr\$ 416.201,12

Houve interposição de recurso "ex officio" da de-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0440-052.413/78
Acórdão nº 101-71.679

cisão favorável à autuada, ao qual o Superintendente da Receita Federal da 4ª Região Fiscal, em Recife, Estado de Pernambuco negou provimento.

Ao reclamar contra os fatos apontados na peça básica da autuação, a interessada fez acompanhar de anexos a petição reclamatória com duas pastas de documentos, que passaram a constituir acessórios destes autos por volumes I e II.

A justificativa de natureza fiscal para permanência sob tributação da parte que sobrou da decisão singular, se sustenta na falta de comprovação, em assinaturas ilegíveis firmadas em recibos, incapazes de identificar as pessoas que receberam os valores, e na liquidação extra-caixa de títulos, como se observa do demonstrativo de fls. 132/135 e do confronto do parecer fiscal de fls. 128/131 com os documentos constantes dos volumes I e II. Isto quanto ao exigível considerado fictício pela fiscalização.

No que concerne à compensação indevida de prejuízos contábeis, a defesa obteve êxito em suas razões com a exclusão da importância de Cr\$ 19.295,80, mediante demonstração que a recorrente fez, ocasião em que a diferença de imposto da declaração de rendimentos se reduziu para Cr\$ 2.184,00.

Acolhida a demonstração a fls. 115 feita pela defesa, o parecer fiscal de fls. 128/131, assim está expresso a fls. 130 verso:

"No que tange à compensação indevida de prejuízos contábeis, no exercício de 1975, ano de 1974, o acréscimo de Cr\$3.359,00 é retificado para Cr\$ 2.184,00, tendo em vista o equívoco cometido pela fiscalização no desenvolvimento dos cálculos do excesso de retiradas daquele ano-base".

Em relação à receita não escriturada, no valor de Cr\$ 60.000,00, ocorrida no exercício de 1975, diz o parecer fiscal, também a fls. 130 verso:

"No que se refere à omissão de Cr\$60.000,00, relativa aos depósitos feitos pela empresa Confecções Dinan Ltda. a autuada cometeu a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0440-052.413/78

Acórdão nº 101-71.679

infração ao art. 135, § 1º, do Decreto 76.186/75, o qual dispõe: "A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional". A empresa, no caso, deixou de escriturar a receita mencionada, limitando-se na defesa, a citar ocorrências relacionadas com outra empresa, da qual fariam parte os mesmos sócios da firma autuada".

Com observância do prazo, a empresa ofereceu, como recurso, a petição de fls. 162/176, lida em Plenário, acompanhada do memorando de fls. 177 do Banco do Brasil S.A., TR. Alecrim (RN), no qual este estabelecimento informa que o saldo devedor da recorrente, em 31.12.1975, era de Cr\$ 1.185.455,75.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Decidir uma questão não é uma das mais fáceis tarefas, principalmente quando se faz alusão a fatos e provas impertinentes.

Na espécie dos autos, a figura do exigível fictício não ocorre por motivo de ser ilegível a assinatura de quem passou o recibo no documento quitado e nem porque se trate de pagamento à vista em notas fiscais regularmente emitidas por fornecedores.

Sob certo aspecto, compreende-se que concorreu para o engrossamento da questão não só a balbúrdia reinante na contabilidade da examinada, na falta de exibição de documentos precisos, mas também de discernimento na definição dos fatos tributáveis. Tudo isso canalizado por uma contabilidade que se entremostra como verdadeiro cipoal.

Logo no início do recurso, a defesa indaga o motivo por que não se aceitou a declaração firmada pela empresa Confec

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0440-052.413/78
Acórdão nº 101-71.679

ções Dinan S.A. a respeito do débito acusado pela recorrente de Cr\$ 7.324,78, dando a subentender que a rejeição se fez a esmo. A rejeição está expressa a fls. 128 verso por não haver coincidência de valores. Enquanto a defesa afirma que o valor da declaração atinge Cr\$ 7.324,78, o documento a fls. 420 (doc. 2-B, volume II) cita Cr\$ 3.678,62. Todavia, na medida que se produziu a prova deve a quantia de Cr\$ 3.678,62 ser excluída da tributação.

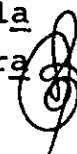
Em relação à duplicata nº 2.927-7/73, no valor de Cr\$ 497,00 (fls. 436, volume II), emitida por Porcino, Irmãos Comercial Ltda., o fato de o recibo estar firmado por pessoa não identificável, por assinatura ilegível, não é bastante para caracterizar passivo fictício. A duplicata foi emitida em 27.12.1973 e quitada no ano de 1974, de forma que a sua posição no balanço de 31.12.1973 era verdadeira.

No que concerne ao crédito de Durval Porcino da Silva, constante da ficha 2-D, volume II, fls. 439, não há dúvida que a carta-memorando de fls. 443, subscrita pelo Banco América do Sul S.A. serve para comprovar em mais Cr\$20.000,00 a realidade do crédito em 31.12.1973. O citado estabelecimento bancário informa que as notas promissórias descontadas sob TDP nº 373/73 e TDP nº 376/73, cada uma de Cr\$ 10.000,00, foram liquidadas em 21.01.1974 e 30.04.1974, respectivamente.

A respeito da dívida com a Companhia Telefônica do Rio Grande do Norte continua a mesma situação anterior. Se a Cia. Telefônica não quis atender a defesa, não será por esse motivo que deveria haver diligência fiscal para fazer a recomposição de valores, porque a recorrente se descuidou no zelo da guarda de documentos.

Para o exercício de 1975, ano-base de 1974, apresentou a defesa a relação de fls. 485/488 (doc. 3-A, volume II), fazendo-a acompanhar dos documentos de fls. 489 a 605.

A fiscalização disse a fls. 129 que das duplicatas apresentadas sob os números de ordem de 01 a 68, naquela relação, deixava de acertar 26. Ao rejeitar as 26 juntou o demonstra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0440-052.413/78
Acórdão nº 101-71.679

tivo de fls. 132/133, no qual estão expostos na coluna de observações os motivos por que não as aceitava.

Tendo o Delegado da Receita Federal referendado o pronunciamento da fiscalização, claro fica que os motivos da decisão são os mesmos indicados no demonstrativo, destituindo-se, pois, de fundamento o argumento de que se serviu, a fls. 165, a recorrente para afirmar que "o julgador de primeira instância nada disse a respeito, que possa esclarecer o fato, limitando-se a manter o feito".

Não há, portanto, dúvida que a autoridade de 1º grau endossou os motivos expendidos pela fiscalização. Se, porém, eles se validam ou não, constitui isso outra coisa.

Naquele demonstrativo estão apontadas as duplicatas que não foram aceitas e os motivos determinantes da rejeição, de forma que a inquirição da defesa, sob esse ângulo, não procede.

Todavia, é de notar-se que os motivos, pelos quais se colocaram sob tributação algumas das importâncias ali apontadas, merecem reparos. Recibo firmado por pessoa não identificável por assinatura ilegível e pagamento à vista de notas fiscais não desnaturam a veracidade da obrigação. Argumento válido para caracterizar exigível fictício afigura-se quanto àqueles indicados na coluna de observações, referentes aos números de ordem 04, 06, 07, 08, 09, 14 e 17 (fls. 132/133), na soma de Cr\$ 42.849,95, devendo, pois, o total de Cr\$ 63.274,84 reduzir-se em Cr\$ 20.424,89.

A peça de fls. 613 (doc. 3-D, volume II) relação na 3 duplicatas de Porcino, Irmãos Comercial Ltda., no valor de Cr\$ 1.180,00, sendo que duas delas, com a soma de Cr\$ 790,00, foram liquidadas, conforme anotação no verso, em 19.12.1974, de forma que prevalece a arguição fiscal, da mesma maneira como prevalece em relação ao débito da Companhia Telefônica. No atinente à ficha de razão de operário, nos autos só consta mesmo o valor de Cr\$ 2.342,01 (fls. 617), já abolido da tributação na primeira instância.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0440-052.413/78
Acórdão nº 101-71.679

Ainda com referência ao exercício de 1975, no que tange ao débito por financiamento a longo prazo, não se observa nenhuma outra prova além da que já foi aceita pela autoridade singular.

Caracterizando-se o exigível fictício como dívi-
das que, embora resgatadas, ainda constem no passivo do balanço bá-
sico como a pagar, verifica-se que o documento 3-F (fls. 619, volu-
me II) tem a anotação de pago em setembro de 1974, portanto antes
da data do balanço contábil de 31.12.1974, exercício de 1975. E aí,
em face do afastamento de datas, fica o alerta da pouca clareza do
entendimento de permanecer a dívida em aberto no balanço básico, co-
mo se fosse a resgatar, a par de ressaltar-se, ainda, a falta de
coincidência de importâncias indicadas pela recorrente, em seu re-
curso, a fls. 169, com a do citado documento. Também, com pertinên-
cia a este item, afigura-se despropositada a citação feita, a fls.
170, às importâncias de Cr\$ 137.969,75 e Cr\$ 279.457,21 (documentos
3-H e 3-I, fls. 624 e 629 do volume I), porquanto, ao contrário do
que a defesa afirma, foram elas objeto da apreciação pela autorida-
de singular, retirando da tributação, por inteiro, a de Cr\$ 137.969,75,
e parte da segunda, nas parcelas que foram comprovadas documentada-
mente, conforme se verifica das fls. 129 e 144.

A disciplina regulamentar do art. 135, § 1º, do
RIR/75, que impõe às pessoas jurídicas o dever de fazer o registro
contábil de todas as operações realizadas, considera, através de
firme jurisprudência administrativa, que a falta de contabilização
de depósitos bancários envolve desvios de rendimentos sujeitos à in-
cidência do tributo, por tê-la como omissão de receitas. Estão nes-
sa hipótese, os cheques emitidos pela empresa Confecções Dinan Ltda.
os quais não receberam registro contábil na recorrente. O argumen-
to da dupla tributação, a que a defesa alude, não tem cabimento. O
valor de Cr\$ 60.000,00, soma de três cheques, a nenhuma outra tri-
buição foi submetida na pessoa jurídica da recorrente. E como a
omissão de receita na escrituração contábil da pessoa jurídica re-
flete lucro desviado da incidência tributária, a importância de Cr\$
60.000,00 se sujeita ao imposto de renda de pessoa jurídica e de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0440-052.413/78

Acórdão nº 101-71.679

pessoa física de seus sócios.

Alcança-se por fim o exercício de 1976 e uma vez já esclarecida que a figura do exigível fictício não ocorre por que seja ilegível a assinatura do recebedor do valor do título, é de afastar-se imediatamente da tributação todas as parcelas constantes do demonstrativo de fls. 134/135.

Fato da maior relevância se nota, ainda, em relação aos credores relacionados sob os números de ordem 1 a 06. Essas 6 dívidas, embora tivessem vencimentos fixados dentro do ano-base de 1975, foram resgatadas, segundo documentos constantes de fls. 166 (doc. 4-C, volume I), por meio de cheques bancários emitidos com datas de 29.01.1976 em diante.

Deste modo, afigura-se que os créditos arrolados a fls. 134/135, no total de Cr\$ 13.955,33, sejam reais.

Já os documentos relacionados sob 4-M (fls. 300 e seguintes do volume I) não dão para positivar a realidade da dívida de Cr\$ 17.664,00 para com a Companhia Telefônica do Rio Grande do Norte.

Por constar, no balanço de 31.12.1975, uma dívida de Cr\$ 1.160.000,00 com o Banco do Brasil S.A. e a autuada haver somente apresentado comprovantes no total de Cr\$ 931.975,35, a diferença de Cr\$ 228.024,65 foi posta sob tributação.

A dívida consta da escritura pública de abertura de crédito acostada a fls. 350, volume I, como documento 4-N.

A empresa diz, em sua defesa a fls. 172, que "a dívida remanescente não era apenas a mencionada no balanço, claro, devido a ajustes contratuais", mas, conquanto fosse ponderável a sua argumentação, ela somente veio agora comprovar a integridade da dívida, que, em verdade, é maior do que a constante do balanço, como se verifica do documento de fls. 177, através de memorando do Banco do Brasil S.A., TR. Alecrim (RN).

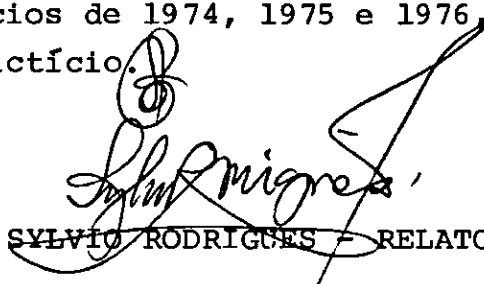
Em derradeiro, com pertinência à conta "Financiamento de Veículos" que reflete empréstimos obtidos do Banco Econô

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0440-052.413/78

Acórdão nº 101-71.679

mico S.A. e da Rionorte - Companhia Norterriograndense de Crédito, Financiamento e Investimento, não se pode desprezar a correspondência desses estabelecimentos de crédito, a fls. 359 e 360, de forma que não há como se duvidar da realidade da dívida, em face das provas dos autos, devendo, pois, ser excluída da tributação o saldo remanescente de Cr\$ 40.509,42.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 24.175,62, Cr\$ 20.424,89 e Cr\$ 282.489,40, respectivamente nos exercícios de 1974, 1975 e 1976, consignados sob o título de exigível fictício.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.